



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**Comissão de Defesa do Consumidor**



**PARECER Nº 1 , DE 2019 - CDC**

**Da COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR,**  
sobre o Projeto de Lei nº 502/2019, que "*Proíbe que os estabelecimentos do setor hoteleiro utilizem placas informativas com os dizeres que especifica*".

**AUTOR:** Deputado **IOLANDO ALMEIDA**  
**RELATOR:** Deputado **CLAUDIO ABRANTES**

## **I – RELATÓRIO**

Chega a esta Comissão para análise, o Projeto de Lei nº 502/2019, de autoria do ilustre deputado Iolando Almeida, que visa proibir os estabelecimentos do setor hoteleiro de veicularem informes que os desobriguem da responsabilidade de zelar pelos objetos e pertences dos hóspedes que nelas temporariamente se encontram.

O artigo 1º versa sobre proibição dos estabelecimentos do setor hoteleiro ou que prestem serviço de hospedagem temporária de pessoas de utilizarem informativos, impressão em bilhetes ou distribuição de cupons para dizer que não responsabilizam pelos objetos deixados nos quartos.

O artigo 2º dispõe sobre a sujeição de sanções pelo não cumprimento desta Lei.

O artigo 3º esclarece que esta lei tem caráter informativo e não altera as obrigações da legislação civil.

Os demais artigos tratam das usuais cláusulas de vigência e revogação.

Durante o prazo regimental, âmbito desta Comissão não foram apresentadas emendas a matéria sob exame.

É o relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

O Regimento Interno desta Casa Legislativa estabelece em seu art. 66, inciso I, alínea "a", que compete à Comissão de Defesa do Consumidor analisar e, quando necessário, emitir parecer sobre o mérito das matérias que versem sobre as relações de consumo e medidas de proteção e defesa do consumidor.



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**Comissão de Defesa do Consumidor**



O Projeto de Lei 502/2019 visa proibir os estabelecimentos do setor hoteleiro de veicularem informes que os isentem da responsabilidade de zelar pelos objetos e pertences dos hóspedes que nelas temporariamente se encontram.

Conforme o autor afirma na sua justificativa a veiculação por parte dos estabelecimentos hoteleiros, atestando que a responsabilidade por pertence e objetos seria eventualmente dos hóspedes, nada mais é do que indução ao erro do consumidor não esclarecido e hipossuficiente.

Assim, a matéria objeto do Projeto de Lei em questão é de interesse dos consumidores, posto que pretende proteger o consumidor de práticas comerciais abusivas que desonerem os fornecedores da responsabilidade nos casos em que objetos sejam furtados dos quartos e/ou apartamentos de estabelecimentos do Setor Hoteleiro, o que vai ao encontro do objetivo da política nacional das relações de consumo esculpido no *caput* do art. 4º do Código de Defesa do Consumidor, bem como do disposto no artigo 6º, inciso IV, no artigo 14, e no artigo 51, inciso I, deste mesmo diploma legal, a seguir transcritos:

***Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, (...)***

***Art. 6º São direitos básicos do consumidor:***  
***(...)***

***IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;***

***(...)***

***Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.***

***Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:***

***I - impossibilitem, exonerem ou atenuem a responsabilidade do fornecedor por vícios de qualquer natureza dos produtos e serviços ou impliquem renúncia ou disposição de direitos. Nas relações de consumo entre o fornecedor e o consumidor pessoa jurídica, a indenização poderá ser limitada, em situações justificáveis;***

***(...)***

Nota-se, ainda, que de acordo com o artigo 55, § 1º, do já mencionado Código, é dever dos entes federados União, Estados, Distrito Federal e Municípios elaborar, entre outras, normas que regulem a produção, industrialização, distribuição e consumo



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**Comissão de Defesa do Consumidor**



dos produtos e serviços a fim de buscar a preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, veja-se:

**Art. 55. A União, os Estados e o Distrito Federal, em caráter concorrente e nas suas respectivas áreas de atuação administrativa, baixarão normas relativas à produção, industrialização, distribuição e consumo de produtos e serviços.**

**§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias.**

Portanto, da letra dos dispositivos legais elencados se infere que o projeto de Lei em tela é de grande relevância para a defesa dos direitos dos consumidores, posto que é fundamental que a prestação dos serviços seja executada de maneira adequada e que o fornecedor não tente se esquivar da responsabilidade por eventual dano ocasionado ao consumidor, razão pela qual este relator defende e se posiciona favoravelmente.

Por último, destacamos o mérito do Projeto de Lei do ilustre Deputado Iolando Almeida, mas reparos há por fazer. Verifica-se, portanto, a necessidade da alteração do art. 1º, buscando aperfeiçoar o texto da matéria num âmbito geral, já o art. 3º da proposta não merece prosperar, por se tratar de matéria relativa ao caráter meramente informativo. Da mesma sorte o artigo 4º deve ser suprimido, pois traz imposições chefe do Poder Executivo local. Ferindo o princípio da separação dos Poderes insculpido no art. 2º da Constituição Federal e art. 53 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Dessa forma, por todo o exposto, no âmbito de competência desta Comissão, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 502/2019, na forma das três emendas de relator em anexo.

É o parecer.

Sala das comissões, em                    de                    de 2019

Deputado **CHICO VIGILANTE**  
**LULA DA SILVA** - Presidente

Deputado **CLAUDIO ABRANTES**  
Relator